



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação submete à apreciação do Plenário, para segundo turno de discussão e votação, a seguinte redação do

## PROJETO DE LEI Nº 55/93.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui e regula as medidas de polícia administrativa relativa a higiene pública; localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; comércio ambulante; sossego público; costumes; e plantas e animais nocivos, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e a população.

Parágrafo único - Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas Municipais.

### CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

#### Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º - Compete ao Poder Público Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população, necessária ao seu desempenho intelectual, físico e econômico.

Aprovado em 06/12/93

*[Assinatura]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 3º** - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e o asseio das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação de todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem bebidas e produtos alimentícios.

## Seção II

### Da Higiene das Vias Públicas

**Art. 4º** - O serviço de limpeza de ruas, praças, avenidas e demais logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou através de concessão.

**Art. 5º** - Os habitantes serão responsáveis pela limpeza do passeio e sargeta fronteiriças às suas residências.

**Parágrafo único** - Não será permitido a varrição de lixo de detritos sólidos para os ralos ou bocas-de-lobo existentes nos logradouros públicos.

**Art. 6º** - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas e despejar ou atulhar papeis, anúncios ou quaisquer outros detritos sobre os logradouros públicos.

**Art. 7º** - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- II - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- III - promover o aterro de logradouros públicos ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene.

**Art. 8º** - Não será permitida a instalação no perímetro urbano, vilas ou povoados de indústrias que pela natureza do produto manufaturado ou pela utilização de matérias-primas possam ser prejudiciais à saúde e à segurança da população.

**Art. 9º** - É proibido a instalação de estrumeiras ou depósito em grande quantidade de estrume animal não beneficiado, salvo a uma distância de, no mínimo, 800m (oitocentos metros) das ruas e demais logradouros públicos.

## Seção III

### Da Higiene das Habitações

**Art. 10** - Os prédios destinados às habitações urbanas devem estar em perfeitas condições de higiene e possuírem externamente aspecto condizentes relativos à pintura e estado de conservação.

**Art. 11** - Os habitantes devem zelar pela limpeza e higiene dos quintais e parte dos terrenos que não possuam edificações.

**§ 1º** - Não é permitido a existência de quintais, na zona urbana ou periférica da cidade, coberto de mato.

**§ 2º** - Aos moradores é proibido deixar permanecer em quintais ou parte de terrenos não edificados água estagnada ou empossada.

**Art. 12** - O lixo das habitações serão depositados nos passeios em embalagens plásticas ou vasilhas apropriadas, para que o serviço de limpeza possa efetuar seu recolhimento diariamente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - É proibido o acúmulo de lixos residenciais em quintais.

§ 2º - Não será considerado como lixo os resíduos das fábricas e oficinas ou restos de materiais de construção, os entrulos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, que serão removidos à custa dos respectivos responsáveis.

Art. 13 - Os hospitais serão dotados, obrigatoriamente, de unidades coletoras e inceneradoras de lixo, devidamente colocadas em lugares adequados, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 14 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam produzir não incomodem os vizinhos.

## Seção IV

### Da Higiene da Alimentação

Art. 15 - A Prefeitura Municipal exercerá em colaboração com órgãos da União do Estado severa fiscalização sobre a comercialização, produção e qualidade de gêneros alimentícios.

Art. 16 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, que serão apreendidos pela fiscalização municipal e posteriormente inutilizados.

Parágrafo único - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial das multas e demais penalidades impostas por este Código.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 17** - Nas panificadoras, quitandas e casas congêneres e estabelecimentos que exploram a atividade de comércio de frutas, verduras e legumes, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes:

- I - as frutas expostas à venda serão conservadas em prateleiras, mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas;
- II - os estabelecimentos terão, para depósito de verduras, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeáveis e a prova de moscas, poiras e quaisquer outros agentes de contaminações.

**Parágrafo único** - Os recipientes destinados a depósitos de hortaliças, legumes ou frutas não poderão ser utilizados para outras finalidades.

**Art. 18** - Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

**Art. 19** - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código, que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda os seguintes:

- I - terem carimbos de acordo com os modelos recomendados pela Prefeitura Municipal;
- II - usarem vestuário adequado e limpo;
- III - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los das impurezas e de insetos.

**§ 1º** - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos e nem permitir que a freguesia faça o mesmo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

## Seção V

### Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 2º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

i - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou quaisquer outras espécies de vasilhas;

II - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com perfeita ventilação, não podendo ficarem expostos a poeira e a ação dos agentes contaminadores.

Art. 21 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons convenientemente uniformizados e limpos.

Art. 22 - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas individuais que serão usadas uma única vez antes de serem lavadas.

Art. 23 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia, com instalações completas de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriada para roupa usada;



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, 3 peças destinadas respectivamente a depósitos de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterelização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2 (dois) metros.

**Parágrafo único** - As exigências previstas no caput e nos incisos I e II deste artigo aplicam-se aos postos de saúde municipais.

## CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

### Seção I

#### Da Moralidade e do Sossego Público

**Art. 24** - É expressamente proibido às casas de comércio e aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros ou jornais contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes que não estejam em embalagens lacradas, com a advertência de seu conteúdo.

**Art. 25** - Os proprietários de estabelecimentos em que vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

**Parágrafo único** - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitam os proprietários às penalidades previstas neste Código, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, quando houver reiteradas reincidências das infrações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 26** - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

## Seção II

### Dos Divertimentos Públicos

**Art. 27** - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são aqueles que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 28** - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único** - O requerimento de licença par funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do prédio e procedida a vistoria policial

**Art. 29** - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e as prescritas pelos órgãos estaduais e federais:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e com luminosidade suave, quando se apagarem as luzes de sala;



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os aparelhos destinados a renovação de ar serão mantidos em perfeito funcionamento;

IV - durante os espetáculos as portas deverão ser conservadas abertas, vedadas apenas por intermédio de reposteiros ou cortinas;

Art. 30 - Os programas anunciados serão cumpridos na íntegra, não podendo os espetáculos iniciarem em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o responsável ou empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento antecipado do ingresso.

Art. 31 - Não serão fornecidas licenças para a realização de espetáculo ruidoso em área próxima a hospitais e casa de saúde.

Art. 32 - A armação de circos de pano e parque de diversões só poderá ocorrer em locais determinados pela



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 34** - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único** - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

## Seção III

### Dos Locais de Culto

**Art. 35** - As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tido e havidos por sagrados e devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes ou colocar cartazes referentes ou alusivos à publicidade.

## Seção IV

### Do Trânsito Público

**Art. 36** - O trânsito, de acordo com a legislação vigente, é livre e sua regulamentação tem por finalidade manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes.

**Art. 37** - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer motivo, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas ou caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem.

**Parágrafo único** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha clara, visível de dia e luminosa durante a noite.

**Art. 38** - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais inclusive de construção nas vias públicas em geral.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 39** - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e distritos:

- I - conduzir animais em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem necessárias condições de segurança;
- III - atirar a vias públicas ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 40** - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 41** - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 42** - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meio de:

- I - condução, pelos passeios, de volumes de grandes portes e veículos de quaisquer espécies;
- II - patinação, exceto em logradouros permitidos e destinados a tal finalidade pela Prefeitura Municipal;
- III - conservação ou condução de animais em passeios e jardins.

**Parágrafo único** - Excetua-se da disposição do presente artigo, os carinhos de crianças e de uso de deficientes físicos, bem como os triciclos e as bicicletas de uso infantil.

## Seção V

### Das Medidas Referentes aos Animais

**Art. 43** - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 44** - Os animais encontrados nas vias e praças públicas serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**Art. 45** - O animal recolhido em virtude do disposto desta seção, será retirado no prazo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento dos tributos devidos.

**Parágrafo único** - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior e o animal não tendo sido retirado, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

**Art. 46** - É proibida a criação ou engorda de porcos, no perímetro urbano do Município.

**Parágrafo único** - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede do município será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Código, para remoção dos animais.

**Art. 47** - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede Municipal, de qualquer outras espécies de gado.

**Art. 48** - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal.

**§ 1º** - Tratando-se de cão não registrado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento dos tributos devidos, será doado.

**§ 2º** - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em prazo idêntico ao estabelecido no parágrafo anterior, sem o que os animais serão igualmente doados.

**§ 3º** - Quando se tratar de animais de raça, poderá a Prefeitura a seu critério agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 45 deste Código.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 49** - O registro de cães será feito anualmente, na Prefeitura Municipal, mediante o pagamento dos tributos devidos.

**Art. 50** - O cão registrado poderá andar na via pública desde que acompanhado de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 51** - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores;

**Art. 52** - É expressamente proibido:

- I - crias abelhas em locais de grande concentração urbana;
- II - criar pombos nos forros das residências.

**Art. 53** - É proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais.

## Seção VI

### Da Extinção de Insetos Nocivos

**Art. 54** - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes em suas propriedades.

**Art. 55** - Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

**Art. 56** - Se no prazo determinado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, cabendo ao proprietário o dever de indenizar as despesas com acréscimo de 20% (vinte por cento) referentes a taxa de administração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## Seção VII

### Do Empachamento das Vias Públicas

**Art. 57** - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades cívicas de caráter religioso ou popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovados pela Prefeitura Municipal quanto à sua localização;
- II - serem retirados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Art. 58** - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no artigo 37 deste Código.

**Parágrafo único** - Nos logradouros de propriedade particular, licenciados ou autorizados pela Prefeitura, é facultado aos proprietários promoverem a sua arborização, desde que o projeto não contrarie as normas paisagísticas vigentes e seja previamente aprovado pelo setor competente da Prefeitura.

**Art. 59** - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores nos logradouros públicos, sem o consentimento expresso da Prefeitura Municipal.

**Art. 60** - Nas árvores existentes nos logradouros públicos é proibida a afixação de cartazes e anúncios e a colocação de fios ou cabos sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

**Art. 61** - As colunas de suportes de anúncios, as caixas destinadas à coleta de papéis usados, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados com licença da Prefeitura Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 62** - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser instaladas desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

**Parágrafo único** - Os proprietários dos imóveis limitrofes ao local do passeio, onde será instalada a banca, deverão manifestar seu consentimento por escrito, para que a Prefeitura autorize a instalação.

**Art. 63** - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados em logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

**Parágrafo único** - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a afixação de monumentos.

## Seção VIII

### Dos Inflamáveis e Explosivos

**Art. 64** - Para os efeitos deste Código, são considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

**Art. 65** - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 66** - Não é permitido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo, provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns e lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que provavelmente serão vendidos dentro de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros ou exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizado a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) das ruas e estradas.

**Art. 67** - Os depósitos de inflamáveis e explosivos serão construídos com licença da Prefeitura, na zona rural, e deverão obedecer ainda às normas específicas da ABNT e à legislação pertinente do Estado e da União.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos serão construídos com material incombustível.

**Art. 68** - Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

**Art. 69** - É expressamente proibido:

- I - soltar balões em toda extensão do município;
- II - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- III - queimar fogos de artifício, bombas e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em portas e janelas que deixarem para os mesmos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A proibição de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa pela Prefeitura, nos dias festivos e de regozijo público.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão objetos de regulamento do Executivo Municipal, visando atender a ordem e a segurança pública.

Art. 70 - A instalação de bombas em portas de abastecimento de combustíveis fica sujeito à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A licença de que trata o presente artigo só será concedida após a vistoria do local pela equipe fiscalização da Prefeitura.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar conveniente à segurança pública.

## Seção IX

### Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Art. 71 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que a considerará desde que obedecidas as disposições deste Código.

Art. 72 - A licença será concedida mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de conformidade com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a - nome e endereço do proprietário do terreno;
- b - nome e endereço do explorador se este não for o proprietário;



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- c - localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a - prova de propriedade do terreno;
- b - autorização para exploração, passada pelo proprietário do terreno no caso de não ser ele o explorador;
- c - planta de situação, com indicação do relevo do solo, por meios de curvas de nível, contendo delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações, indicando as construções, logradouros mananciais e os cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d - perfis do terreno em 3 (três) vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequenos portes, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d, do parágrafo anterior.

Art. 73 - As licenças para exploração serão concedidas por prazo determinado e não ultrapassarão a 2 (dois) anos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

cessários à concessão da licença inicial.

**Art. 76** - A instalação de olarias na zonas urbana do município fica condicionada às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de maneira a não incomodar os vizinhos pela fumaça;
- II - quando as escavações facilitarem o depósito de água, o explorador fica obrigado a promover o escoamento à medida em que o barro for sendo retirado.

**Art. 77** - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

**Art. 78** - É proibido a extração de areia em todos os cursos do Município:

- I - quando houver modificação do leito e das margens dos mesmos;
- II - quando de algum modo passam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sob o leito dos rios;
- III - quando o local receber contribuição de esgoto sanitário;
- IV - quando possibilitar a estagnação ou represamento das águas.

## Seção X

### Dos Muros e Cercas

**Art. 79** - Os proprietários de terrenos são



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigados a murá-los de acordo com a legislação vigente e nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal.

## Seção XI

### Dos Anúncios e Cartazes

Art. 81 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura que exercerá a fiscalização, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 82 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita a licença e ao pagamento da taxa devida.

Art. 83 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- II - prejudicarem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos ou tradicionais;
- III - forem ofensivos à moral ou contiverem dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruïrem, interceptarem ou reduzirem o vão das portas e janelas;
- V - contiverem incorreções de linguagem;
- VI - fizerem uso de palavras de língua estrangeira, salvo as que, por insuficiência de nosso léxico, ela tenha definitivamente incorporado;



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - pela sua distribuição prejudicarem o aspecto das fachadas dos edifícios.

**Art. 84** - Os pedidos de licença para colocação de cartazes de anúncios deverão mencionar:

I - indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes de anúncios;

II - as dimensões;

III - as inscrições e o texto.

**Art. 85** - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Parágrafo único** - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

**Art. 86** - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança.

**Art. 87** - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta seção, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até que sejam satisfeitas todas conformidades.

## **CAPÍTULO IV**

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

### **Seção I**

#### **Da Indústria e do Comércio**

**Art. 88** - Nenhum estabelecimento comercial ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 93** - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**Parágrafo único** - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito às penalidades impostas por este Código.

**Art. 94** - É proibido ao vendedor ambulante:

- I - estacionar nas vias e logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

## CAPÍTULO V

### DO AUTO DA INFRAÇÃO

**Art. 95** - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código serão apuradas por autuamento, com a finalidade de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

**Art. 96** - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá conter:



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento ou autuado e das testemunhas se houver;
- III - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- IV - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;
- V - cálculo dos tributos e multas;
- VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII - enumeração de qualquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração constituem motivo de nulidades do processo, desde que do mesmo não constem elementos suficientes para determinar a infração ou infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e autuado, sem representante ou preposto.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protestos e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 4º - Após a lavratura do auto, o autuado terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento, regularizar a situação ou apresentar defesa.

**Art. 97** - O auto de infração será lavrado por servidores municipais com atribuições específicas da fiscalização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 98** - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 2 (dois) dias para entregá-lo a registro.

**Parágrafo único** - O descumprimento ao disposto no artigo, sujeita o funcionário a penalidade fixada no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção I

##### Das Infrações

**Art. 99** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código e da Legislação Municipal vigente que dispuser sobre o poder de polícia do Município.

#### Seção II

##### Das Multas

**Art. 100** - As multas serão calculadas tomando-se como base a Unidade Padrão Fiscal do Município (UFIR) vigente no exercício em que tenha sido constatada a infração.

**Art. 101** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Parágrafo único** - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - maior ou menor gravidade de infração;
- II - suas circunstâncias atenuantes ou gravantes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - as demais infrações e dispositivos deste Código concernentes aos costumes, à segurança e à ordem pública.

**Art. 104** - São infrações sujeitas à multas de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) da UPFM:

- I - o funcionamento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem alvará da Prefeitura.
- II - o vendedor ambulante que:
- a - estacionar nas vias e logradouros públicos fora dos locais determinados pela Prefeitura;
- b - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas;
- c - transitar pelos passeios com volumes de grande porte.
- III - os atos que não observem os dispositivos deste Código, relativos ao funcionamento da indústria e do comércio.

**Art. 105** - As multas pela reincidência de infrações serão sempre cominadas em dobro.

## Seção III

### Da Cassação de Licença Concedidas

**Art. 106** - A penalidade de cassação de licença de localização e funcionamento ocorrerá quando ocorrer:

- I - reincidência reiterada de infração a dispositivos deste Código;



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - modificação da estrutura e dos aspectos concernentes à higiene e ramo de atividades dos estabelecimentos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- III - exercer, após a concessão de licença, atividades sem as condições de higiene exigidas por este Código.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 107** - Para os efeitos deste Código, a UPFM será aquela instituída pela legislação Tributária do Município.

**Art. 108** - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimentos.

**Parágrafo único** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o auto.

**Art. 109** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, em despacho preferido nas representações, considerados os pareceres técnicos do órgão competente da Prefeitura.

**Parágrafo único** - Antes da sua decisão sobre os casos omissos, o Prefeito poderá designar, caso julgue conveniente, uma comissão técnica, composta de três profissionais devidamente credenciados e legalmente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Art. 110** - O Poder Executivo expedirá os Decretos Portarias e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 111 - Este Código entra em vigor 30 trinta) dias após a sua publicação.

Art. 112 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1993.

---

JOSE MAURO STÁBILE

Prefeito Municipal



Aprovado em 6 / 12 / 93

p/ [assinatura]

Presidente da Câmara